ACÓRDÃO

0000820-63.2024.5.21.0003

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0000820-63.2024.5.21.0003
Tribunal: TRT21
Órgão: Segunda Turma de Julgamento
Data de Disponibilização: 2025-05-23
Tipo de Documento: acórdão
Partes:

- Astro Navegacao Ltda - Em Recuperacao Judicial
- Nazareno Santos De Melo
- Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Advogados:

- Gabriel Oliveira Lambert De Andrade (OAB/RJ 115522)
- Roberto Fernando De Amorim Junior (OAB/RN 7235)
- Roseline Rabelo De Jesus Morais (OAB/SE 500B)
- Thyberio Luis De Queiroz Santiago (OAB/RN 17412)

DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO SEGUNDA TURMA DE JULGAMENTO Relator: JOSÉ BARBOSA FILHO ROT 0000820-63.2024.5.21.0003 RECORRENTE: NAZARENO SANTOS DE MELO E OUTROS (1) RECORRIDO: NAZARENO SANTOS DE MELO E OUTROS (2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000820-63.2024.5.21.0003 RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ BARBOSA FILHO EMBARGANTE: ASTRO NAVEGACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADO: GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE EMBARGADO: NAZARENO SANTOS DE MELO ADVOGADO: ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR ADVOGADO: THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO EMBARGADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS ADVOGADO: ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS ORIGEM: TRT 21ª REGIÃO
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 897-A DA CLT - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO - Inexistem no acórdão quaisquer dos vícios alegados pela embargante. Na realidade, a parte embargante, em face do seu inconformismo com o resultado do julgamento, pretende o reexame das matérias decididas, o que não é possível por intermédio dos embargos declaratórios. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração apresentados por ASTRO NAVEGACAO LTDA - EM RECUPERACAO

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 23/05/2025, conforme publicado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.

JUDICIAL, em face do v. acórdão publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, pelo qual a 2ª Turma deste Regional resolveu: "ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários. Mérito: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada principal, para assegurar, na fase de liquidação, a faculdade de trazer aos autos os comprovantes de depósitos das competências do FGTS em aberto, para evitar duplicidade. Por maioria, negar provimento ao recurso ordinário do reclamante; vencido o Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza, que dava provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Petrobras. Custas mantidas." (ID. 976588b). A parte embargante alega ter havido omissão quanto aos seguintes temas: artigo 49 da Lei nº 11.101/2005. Ao fim, requer que sejam recebidos e providos os embargos de declaração (ID. 255c72d).

II - FUNDAMENTOS DO VOTO Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. MÉRITO O art. 897-A, caput, da CLT dispõe que "Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subseqüente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso". A omissão, para fins de cabimento dos embargos de declaração, se refere a um dos pedidos formulados na petição inicial ou a questões de ordem pública levantadas pela defesa que não foram apreciados na decisão embargada. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. A parte embargante sustenta que houve omissão do acórdão, no tocante ao seguinte tema: artigo 49 da Lei nº 11.101/2005. Porém, não houve omissão do acórdão, uma vez que o dispositivo de lei citado pela parte reclamada não foi abordado no recurso ordinário por ela interposto (ID. c77be75). De toda sorte, o artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 dispõe apenas que "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", e o acórdão embargado, em momento algum, retirou a sujeição do crédito trabalhista à recuperação judicial movida em face da reclamada principal. Na realidade, a parte embargante, em face do seu inconformismo com o resultado do julgamento, pretende o reexame das matérias decididas, o que não é possível por intermédio dos embargos de declaração. Desse modo, rejeito os embargos de declaração. Quanto ao prequestionamento, havendo tese explícita sobre os temas devolvidos à apreciação do Colegiado, o pronunciamento expresso sobre todos os dispositivos normativos invocados revela-se desnecessário, em consonância com a OJ nº 118 da SBDI-1 e a Súmula nº 297, inciso I, ambas do TST.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração. Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) José Barbosa Filho, com a presença do(a) (s)

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 23/05/2025, conforme publicado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.

Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) José Barbosa Filho (Relator), Isaura Maria Barbalho Simonetti e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Décio Teixeira de Carvalho Júnior, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração. Mérito: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Carlos Newton Pinto e Ronaldo Medeiros de Souza, a primeira por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocados a Excelentíssima Desembargadora Vice-presidente Isaura Maria Barbalho Simonetti em harmonia com o §8º do art.7º do Regimento Interno deste Regional e o Excelentíssimo Senhor Juiz Décio Teixeira de Carvalho Júnior em harmonia com o §9º do art.7º do Regimento Interno deste Regional, ATO TRT21/GP nº 121/2025. Natal, 21 de maio de 2025. DESEMBARGADOR JOSÉ BARBOSA FILHO Relator VOTOS NATAL/RN, 22 de maio de 2025. ANDREA LUCIA COSME LEMOS Diretor de Secretaria Intimado(s) / Citado(s) - NAZARENO SANTOS DE MELO

ID DJEN: 277304664
Gerado em: 19/07/2025 10:40
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região
Processo: 0000820-63.2024.5.21.0003

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 23/05/2025, conforme publicado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.